



ESTADO DE MATO-GROSSO

LEI Nº 825 , de 30 de julho de 1956.

Autor: Deputado Bezerra Neto

Cria o Serviço de Assistência e Recuperação de Detentos (SARD), em co_o marcas do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado nas cidades de Cuiabá, Campo Grande, Corumbá, Ponta Porã, Aquidauana, Dourados, Três Lagoas, Paranaíba, Poconé, Cáceres e Poxoréu, o Serviço de Assistência e Recuperação de Detentos (SARD).

Artigo 2º - A função imediata do Serviço de Assistência e Recuperação de Detentos, nas referidas sedes de comarcas, é a instalação de uma sala de leituras para os reclusos e demais presos.

Artigo 3º - O Serviço de Assistência e Recuperação de Detentos será constituído de dez membros permanentes, sendo seis natos e quatro eleitos por aqueles.

§ 1º - Os membros natos são os seguintes: O Juiz de Direito da Vara Criminal, o Prefeito Municipal, o Promotor da Justiça da Vara Criminal, o Juiz de Paz do distrito sede, o Delegado de Polícia e o Escrivão do Cartório Criminal.

§ 2º - Os membros eleitos terão o mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Artigo 4º - A presidência do Serviço de Assistência e Recuperação de Detentos caberá ao Juiz de Direito, que, nos seus impedimentos, será substituído pelo Prefeito Municipal, e, na falta deste, pelo Promotor da Justiça.

Artigo 5º - O Serviço de Assistência e Recuperação de Detentos providenciará a instalação da sala de leituras, no respectivo presídio da sede da comarca, ou com a adaptação de uma dependência ou com a total construção.

Artigo 6º - Dentro de noventa dias da publicação da presente lei, instalar-se-á, na sede da respectiva comarca, solenemente, as primeiras reuniões preparatórias de constituição, o Serviço de Assistência e Recuperação de Detentos.

Artigo 7º - A entidade deverá em relatório imediato ao Po

der Executivo Estadual e à Assembléia Legislativa, expôr sua situação e solicitar as providências que julgar necessárias.

Artigo 8º - O Poder Executivo, quando da instalação e funcionamento das salas de leituras, previstas nesta lei e demais finalidades do SARD, proceder-se-á ao pedido da abertura dos créditos necessários.

Artigo 9º - Cada entidade deverá elaborar um projeto de estatutos sôbre o seu funcionamento, remetendo um exemplar ao Procurador Geral do Estado, para sua unificação.

Artigo 10º - Anualmente será elaborado pelo SARD um relatório de suas atividades, contendo, também, sugestões para o seu desenvolvimento, em três vias, sendo uma para o Governador do Estado, uma para a Assembléia Legislativa e outra para o Procurador Geral do Estado.

Artigo 11º - Além das dotações que lhe forem concedidas pelo Governo Estadual, o SARD promoverá, no seu respectivo município ou quaisquer outros, campanhas para obtenção de donativos, tais como livros, obras de arte e recursos financeiros.

Artigo 12º - São, entre outras, as finalidades do SARD:

- a) - promover a recuperação moral, social e material dos detentos, incluindo a alfabetização, o incentivo à cultura e das aptidões e aprimoramento profissionais;
- b) - estudar as possibilidades e sugerir a criação do trabalho rural penitenciário;
- c) - realizar junto aos detentos, na sala de leituras, palestras educativas, por intermédio dos membros do Serviço e de convidados especiais.

Artigo 13º - Quando possível, o funcionamento da sala de leituras, no horário regulamentar, será dirigido por um detento, que tenha conduta exemplar e aptidões necessárias.

Artigo 14º - O Promotor da Justiça da Vara Criminal da comarca será o Secretário Geral do SARD, devendo promover as atividades necessárias ao funcionamento e maior rendimento da instituição, elaborando relatórios mensais para o Procurador Geral do Estado, e convocando, no mínimo, três sessões mensais.

Artigo 15º - Oportunamente será ampliada a instituição ora criada, para ter âmbito em todo o Estado, e com os objetivos de recuperação moral, social e material dos detentos, nos termos da moderna política penal.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de julho de 1956, 135ª da Independência e 68ª da República.

Rev. à fls 117 e 118, 119 do J. Ponce de Azevedo